



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2022
(Do Sr. Deputado Lobão)

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1174/2022
Data: 27/06/2022 - Horário: 09:18
Legislativo

Dispõe sobre o acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de Cannabis e seus derivados; o fomento à pesquisa sobre o uso medicinal e industrial da Cannabis e adota outras providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de Cannabis e seus derivados e o fomento à pesquisa sobre o uso medicinal e industrial da Cannabis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I- entende-se por “Cannabis Medicinal”, a planta Cannabis fêmea utilizada com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujo conteúdo de tetrahydrocannabinol (THC), canabidiol (CBD) e demais substâncias nelas presentes, variem conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, conforme as suas necessidades especificam;

II - entende-se por “Associação de Pacientes da Cannabis Medicinal” entidade privada sem fins lucrativos, legalmente constituída, criada especificamente para pesquisa, cultivo, produção, armazenamento e/ou distribuição de produtos à base de Cannabis destinados ao uso medicinal humano e/ou veterinário, e, que



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

atenda os requisitos exigidos na legislação nacional e estadual para realização de suas atividades.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 3º Esta Lei têm por finalidades, no âmbito do Estado de Alagoas:

- I** – garantir o direito humano à saúde mediante o acesso universal a tratamentos eficazes de doenças e as condições médicas com o uso da Cannabis medicinal;
- II** - assegurar a produção e a disseminação de conhecimento científico e informações acerca da Cannabis medicinal, através do incentivo a produção de pesquisas, estímulo a eventos científicos e outros meios educativos de divulgação;
- III** - incentivar a criação, no âmbito da rede de saúde pública estadual, de serviços de orientação e atendimento, com vistas a auxiliar os pacientes e seus familiares acerca do uso medicinal da Cannabis;
- IV** - promover a saúde pública da população por meio de pesquisas que contribuam para minimizar possíveis riscos e danos associados a tratamentos com a Cannabis medicinal, assim como a informar sobre seus efeitos terapêuticos pertinentes a determinadas patologias;
- V** – fomentar a disseminação da educação em saúde, com base em evidências científicas atualizadas sobre o uso da Cannabis medicinal, que visem orientar os profissionais da área da saúde, os pacientes e seus familiares, sobre a dosagem e a qualidade dos remédios importados ou produzidos no país;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

VI – normatizar o cultivo da Cannabis medicinal dentro de Associações de pacientes nos casos autorizados pela ANVISA e pela legislação federal nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei 11.343/2006;

VII - incentivar a produção científica e o desenvolvimento tecnológico sobre o uso medicinal da Cannabis.

CAPÍTULO III

**DO DIREITO HUMANO AO TRATAMENTO COM PRODUTOS À BASE DE
CANNABIS PARA USO MEDICINAL**

Art. 4º É parte do direito humano à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, o direito de qualquer pessoa ter acesso ao tratamento com produtos à base de Cannabis para uso medicinal, desde que com prescrição de profissional habilitado, observadas as disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, atendidos os requisitos previstos em Lei,

§ 1º Para assegurar o direito previsto no caput deste artigo, o Poder Executivo Estadual, poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com associações de pacientes, universidades e instituições de pesquisa públicas e privadas com o fim de garantir o tratamento com produtos à base de Cannabis;

§ 2º O Poder Executivo Estadual promoverá, para os profissionais da rede de saúde pública, a formação sobre o uso medicinal de produtos à base de Cannabis.

Art. 5º - Para a efetiva implementação do acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de Cannabis e seus derivados, previsto no art. 1º desta



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

Lei, será permitido aos pesquisadores, aos pacientes ou seus responsáveis legais e aos membros das Associações, conforme definido no art. 2º, inciso II:

I - plantar, cultivar e colher a Cannabis utilizada, exclusivamente, para realizar pesquisas ou ser usada com finalidades terapêuticas, sem fins lucrativos, nos termos autorizados pelo órgão sanitário federal, por decisão judicial ou em virtude de Lei, como consta no inciso VI do art. 3º;

II - adquirir ou receber como doações registradas, sementes ou plantas de Cannabis; de quaisquer bancos de sementes, pacientes ou seus responsáveis legais ou entidades de Cannabis terapêutica, autorizadas pelo órgão sanitário federal, por decisão judicial ou em virtude desta Lei.

CAPÍTULO III

**DO INCENTIVO À PESQUISA SOBRE USO MEDICINAL E INDUSTRIAL DA
CANNABIS**

Art. 6º O Estado, por meio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPAL incentivará, mediante instrumento específico, linhas de pesquisa e desenvolvimento de cooperações estratégicas relativas ao uso medicinal da Cannabis e ao estabelecimento de padrões de qualidade e de segurança sanitária, bem como ao uso no âmbito industrial.

Art. 7º O incentivo à pesquisa e à produção científica sobre o uso medicinal da Cannabis deve observar as seguintes diretrizes:

I - promoção das atividades científicas como estratégia para aprimoramento da atenção integral à saúde, nos termos do art. 15, XIX, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

II - redução da desigualdade de acesso a produtos à base de Cannabis para uso medicinal;

III - fortalecimento da capacidade operacional e científica das instituições públicas de ensino e pesquisa, dos órgãos públicos de prestação de serviço, especialmente de saúde, bem como das instituições científicas, tecnológicas e de inovação para as atividades relativas ao uso medicinal da Cannabis;

IV - geração de emprego e renda;

V - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

**CAPÍTULO IV
DA DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O USOMEDICINAL DA
CANNABIS**

Art. 8º O Poder Executivo Estadual promoverá a difusão de informações científicas sobre o uso medicinal da Cannabis por intermédio de:

I - campanhas educativas destinadas a toda a população para a divulgação do direito ao tratamento com produtos à base de Cannabis;

II - apoio e organização de eventos como palestras, oficinas, seminários, fóruns e simpósios sobre o tratamento com produtos à base de Cannabis;

III - formação continuada de gestores e profissionais de saúde, parametrizada em evidências comprovadas cientificamente, sobre o tratamento com produtos à base de Cannabis.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios ou instrumento congêneres com associações de pacientes, instituições de pesquisa e universidades públicas ou privadas para cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a utilizar recursos do Fundo Estadual Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FECOEP), para assegurar as pessoas que vivem em situação de pobreza em Alagoas, acesso aos medicamentos e a tratamentos com base na Cannabis medicinal.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2022.

**ANIVALDO LUIZ DA SILVA (LOBÃO)
DEPUTADO ESTADUAL**



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

JUSTIFICATIVA

A despeito de inúmeros estudos científicos evidenciarem a melhora significativa e uma evolução considerável do quadro clínico de pacientes de todo o país, diagnosticados com Alzheimer, Autismo, Câncer, Depressão, Ansiedade, Dor Crônica, Epilepsia, Esclerose Múltipla, Fibromialgia, Insônia, Parkinson e outras doenças, após o uso da Cannabis medicinal, o acesso ao tratamento de doenças com o emprego da Cannabis medicinal é ainda muito restrito.

Na realidade brasileira atual, pacientes para obter os benefícios incontestes do tratamento com o uso da Cannabis medicinal, precisam superar óbices quase intransponíveis, especialmente, para as famílias de baixa renda, que têm que comprar os medicamentos em farmácias que chegam a custar em média R\$ 3 mil reais a caixa ou tem que recorrer à importação da medicação, mediante autorização da ANVISA, processo que envolve considerável tempo de espera e um custo igualmente elevado.

Outra possibilidade de acesso é obter uma decisão judicial para produzir a Cannabis para fins medicinais, embora nem todas as pessoas consigam decisão favorável ou detenham informações de como acessar a justiça, gratuitamente, por intermédio da Defensoria Pública.

Por fim, há a possibilidade de adquirir o óleo artesanal produzido por associações que ofertam o tratamento, realidade incipiente no país e inexistente no nosso estado.

Como se vê, mantido o cenário atual, ao menos, os 570 mil alagoanos que vivem em situação de pobreza, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), seguirão sem o acesso a tratamento cientificamente comprovado e que pode melhorar a sua vida, como a de quem é responsável pelos seus cuidados.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

São 17,2% dos 3.314 milhões de habitantes do Estado para os quais o tratamento de suas enfermidades com o uso da Cannabis medicinal é negado, submetendo-os a uma rotina de dor e de sofrimento evitáveis.

A presente proposta de Projeto de Lei pretende alterar essa inaceitável realidade de negação ao direito constitucional à saúde, direito humano assegurado na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe em seu artigo 196:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

Ressalte-se, que a possibilidade de utilizar os avanços científicos em prol da saúde e da qualidade de vida é parte especialíssima do direito humano à saúde: o direito ao não sofrimento.

Registre-se ainda, que embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, que as autoridades competentes autorizem a cultura de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos, a matéria ainda não tem regulamentação federal específica, omissão imperdoável, que no âmbito do estado de Alagoas, o Projeto de Lei objetiva sanar.

Essa vexatória omissão legislativa, por um lado vem suscitando inúmeras decisões, em diversas instâncias do Poder Judiciário, em favor de pacientes que buscam o uso medicinal da Cannabis para aliviar os seus males.

Nessa direção, recentemente, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão inédita em um tribunal superior, por unanimidade, concedeu salvo-conduto para garantir a três pessoas que possam cultivar Cannabis *sativa* (maconha) com a finalidade de extrair óleo medicinal para uso próprio, sem o risco de sofrerem qualquer repressão por parte da polícia e do Judiciário.

Ao proferir o seu voto, o ministro Rogério Schietti Cruz, ex-chefe do Ministério Público do Distrito Federal, destacou que tal omissão; "torna



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

praticamente inviável o tratamento médico prescrito aos pacientes, haja vista o alto custo da importação, a irregularidade no fornecimento do óleo nacional e a impossibilidade de produção artesanal dos medicamentos prescritos".

Já o ministro Sebastião Reis Júnior, em seu voto, salientou que ausência de regulamentação do uso medicinal da Cannabis gera uma segregação entre os doentes que podem custear o tratamento, importando os medicamentos à base de canabidiol, e os que não podem.

Por outro lado, diante da mora legislativa federal em atender os reclamos de milhões de brasileiros que necessitam do uso medicinal da Cannabis, diversos estados brasileiros começaram, ainda de forma incipiente, a legislar sobre essa questão, destacando o pioneirismo do Estado do Rio de Janeiro, com a Lei nº 8872/2020, que *"dispõe sobre a política de prevenção da saúde e o incentivo às pesquisas científicas com a Cannabis medicinal"*.

Sublinhe-se, ainda, que mais recentemente, no Distrito Federal, na Paraíba e no Rio Grande do Norte, foram sancionadas leis sobre a temática.

Foi com base nestas leis de outras unidades federadas e após o rico debate propositivo, realizado na recente Sessão Especial nesta Casa, que discutiu o uso da Cannabis medicinal, que resolver apresentar o Projeto de Lei que ora submeto ao crivo de Vossas Excelências.

As falas de pesquisadores de renome internacional, de profissionais da área de saúde, professores de universidades, das autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual e, muito especialmente, os testemunhos dramáticos de mães da Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas (AFAEAL), que atende crianças com microcefalia no Estado, sobre o verdadeiro calvário percorrido por elas para tentar acessar os medicamentos a base de Cannabis, que poderia eficazmente aliviar o sofrimento dos seus filhos, que em face da microcefalia, chegam a convulsionar até 30 vezes por dia, que resolutamente e com o sentido de urgência que a matéria reclama, decidir apresente este Projeto de Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

Afinal, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o alívio do sofrimento, especialmente de crianças, não pode esperar e a dor dos outros doem em mim.

Para além dessa razão, que de *per si* justificariam sobejamente o Projeto de Lei, importa, ainda, consignar que a Constituição Federal (artigos 196, 200, V, VI), a Lei do SUS (Lei 8080/90, artigo 15, XIX), a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto 54216/1964) e também os regulamentos (Portaria MS 344/98, artigos 5º, §3º, c.c. 107), conformam uma robusta arquitetura legal para lastrear a competência dos estados da federação nessa matéria, obviamente concorrentemente com a União.

Corroborando com os dispositivos acima mencionados, o artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, consagra, em definitivo, a competência dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde:

"§ 3º - inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades".

O direito de fazer uso de medicamentos e tratamentos a base da Cannabis medicinal é parte do direito à saúde, prerrogativa constitucional indisponível e assim deste modo, deve ser garantido plenamente, a todas as pessoas, o que impõe ao poder público a inafastável obrigação de executar políticas públicas capazes de criar condições objetivas que possibilitem dar efetividade a produção de medicamentos e a pesquisa científica como pretendido no nosso Projeto de Lei

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, o preconceito e à desinformação não podem continuar impedindo o acesso ao direito humano ao não sofrimento a milhares de famílias alagoanas.

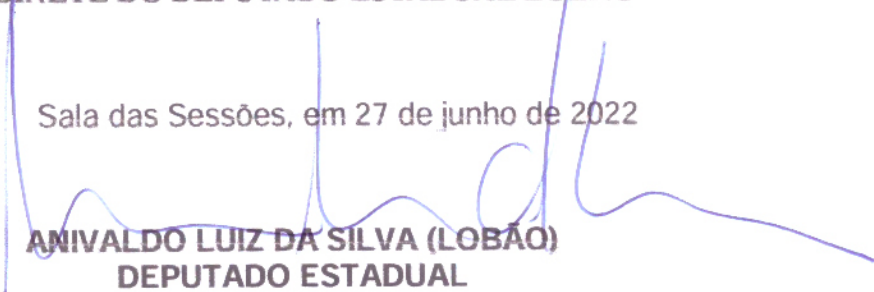
Nesse contexto, portanto, se faz necessário reconhecer expressamente em Lei o acesso ao tratamento com Cannabis medicinal e seus derivados, enquanto direito humano fundamental à saúde.

Eis as razões que nos motivaram a apresentar este Projeto de Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL LOBÃO**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2022


**ANIVALDO LUIZ DA SILVA (LOBÃO)
DEPUTADO ESTADUAL**